

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 132/2013

ALTERA OS ARTS. 159 E 160 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TORNANDO
OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA
PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE
ESPECIFICA.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de
atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º – O art. 159 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do §10:

Art. 159.

§ 10. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei
orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a
política fiscal. (NR)

Art. 2º O art. 160 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido dos §§ 9º, 10, 11,
12, 13 e 14:

Art. 160.

§ 9º As emendas individuais propostas pelos deputados ao projeto de lei
orçamentária serão:

I – aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto;
e

II – divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público Estadual publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Assembleia Legislativa para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão permanente prevista no art. 160, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 160, § 10, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 159, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 91, I; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 14. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência do Estado aos Municípios para execução de programação prevista no § 10 deste artigo. (NR)

Sala das Sessões, em 02 de Setembro de 2013

DEP. EUCLIDES FERNANDES/PDT

Em atendimento ao quanto previsto no inciso I do art. 74 da Constituição Estadual, seguem abaixo as assinaturas dos Ilustres Deputados:

Deputado: Carlos Geilson

Deputado: Adolfo Viana

Deputado: Ronaldo Carletto

Deputado: Gaban

Deputado: Paulo Azi

Deputado: Fabricio Falcão

Deputado: Aderbal Caldas

Deputado: Luciano Simões

Deputado: Kelly Magalhães

Deputado: Sidelvan Nóbrega

Deputado: Cacá Leão

Deputado: Elmar Nascimento

Deputado: Capitão Tadeu

Deputado: Delegado Deraldo Damaceno

Deputado: Pedro Tavares

Deputado: Luiz Augusto

Deputado: Álvaro Gomes

Deputado: Roberto Carlos

Deputado: Rogério Andrade

Deputado: Bruno Reis

Deputado: Tom Araújo

Deputado: Sandro Régis

Deputado: Nelson Leal

Deputado: Carlos Ubaldino

Deputado: Herbert Barbosa

Deputado: Leur Lomanto Júnior

Deputado:

Deputado:

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna de 1988, e por conseguinte, as constituições estaduais, concederam ao poder legislativo amplas prerrogativas de participação em todo o ciclo orçamentário, reestabeleceram o equilíbrio e promoveram uma sistemática de corresponsabilidade entre os poderes executivo e legislativo na definição das prioridades nacionais e na decisão relativa a alocação dos recursos públicos. Neste sentido, pode-se afirmar que o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas, ao apreciar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, não estariam restritos apenas às funções legislativas e de controle, mas, a exercer um relevante papel nas decisões políticas do mais alto interesse para o Estado.

De fato, ao apreciar os referidos projetos de lei está o parlamento livre para modificá-los, mediante operações, ajustes, adequações e correções de erros ou para suprir omissões, ressalvadas apenas as limitações e restrições constitucionais e legais. Porém, em face do caráter vinculado da lei orçamentária, a margem para livre realocação de recursos no processo orçamentário, pela Assembleia Legislativa, por meio das emendas individuais, é significativamente restrita.

Malgrado o quanto restrita a aplicação das referidas emendas, o poder executivo estadual afunila ainda mais a sua incidência quando condiciona a efetiva liberação a mera conveniência do chefe do executivo. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação da execução de dotações orçamentárias, inclusive das emendas parlamentares, afeta a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que pode constranger o exercício pleno das atribuições do Poder Legislativo. A execução da LOA, em especial a parcela das emendas individuais, não deveria funcionar como mera expectativa de aplicabilidade dependente da vontade exclusiva do executivo.

Esse procedimento tem resultado em, pelo menos, duas graves distorções: de um lado, faz letra morta a vontade dos parlamentares, expressa nas emendas; de outro, torna inócua a participação da Assembleia Legislativa no processo de apreciação e de execução orçamentária, violando a harmonia que deve haver entre os poderes, na

media em que a prerrogativa parlamentar, embora exercitada, não tem sido efetivamente respeitada.

É certo, não obstante, que todos gostaríamos de ver a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia empenhada de forma mais efetiva no exercício das prerrogativas que lhe conferem as Constituições Federal e Estadual nas áreas de formulação de políticas e programas governamentais, alocação de recursos públicos, controle dos respectivos gastos e avaliação dos resultados obtidos, com enfoque predominante no atendimento das necessidades sociais.

Ademais, vale salientar que a proposição consoante formulada acima, já obteve aprovação em dois turnos da Câmara dos Deputados em Brasília, tendo sido encaminhada ao Senado Federal, onde deverá ser ratificada para ingressar definitivamente no ordenamento jurídico, precisamente, na Carta Magna de 1988.

Destarte, seguindo o quanto orientado pelo princípio da simetria constitucional, há que se adequar os institutos jurídicos da constituição estadual simetricamente com o quanto previsto na constituição federal.

Por todas estas razões, peço aos ilustres pares o apoio necessário para aprovação, por quanto meritória, pois, mais do que o fortalecimento do poder legislativo, ela representa uma grande conquista do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 02 de Setembro de 2013

DEP. EUCLIDES FERNANDES/PDT